



Número: **0600280-50.2020.6.16.0103**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/05/2021**

Processo referência: **0600243-23.2020.6.16.0103**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600280-50.2020.6.16.0103 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Jhonas da Silva, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Jhonas da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Republicanos, no município de Chopinzinho/PR, desaprovadas porque houve omissão de receitas e despesas empreendidas, além de atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha, o que traz objeções acerca da legitimidade das contas. Quanto às despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; o candidato alude que utilizou veículo de sua propriedade, devidamente declarado em seu registro de candidatura. Todavia, não cabe aqui confundir os procedimentos de registro de candidatura com os de prestação de contas, onde o candidato não realizou a inclusão dessa despesa na prestação de contas, tampouco da receita que lhe corresponderia, mesmo após a possibilidade de manifestação e retificação das contas. Houve omissão de gastos e desconsideração dos procedimentos legais aplicáveis). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JHONAS DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
JHONAS DA SILVA (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35852 066	02/06/2021 19:42	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.882

**RECURSO ELEITORAL 0600280-50.2020.6.16.0103 – Chopinzinho – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JHONAS DA SILVA VEREADOR**

**ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415**

**ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978**

**RECORRENTE: JHONAS DA SILVA**

**ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415**

**ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.

2. No presente caso, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de valor não expressivo, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:42:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060217205217100000034970392>

Número do documento: 21060217205217100000034970392

Num. 35852066 - Pág. 1

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jhonas Da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 103<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Chopinzinho, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Vereador do município de Chopinzinho, relativas às Eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 32227766), sustenta o recorrente que as contas foram desaprovadas em razão do atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, o que contrariaria o disposto no art. 3º, I, "c", e no art. 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aduz que se tornou público e notório o recorrente atraso pelas instituições bancárias na abertura das contas pelos candidatos no último pleito, tanto por exigências diversas das instituições, quanto pelos obstáculos decorrentes da restrição de atendimentos presenciais durante a pandemia pelo Covid-19 e pagamento do auxílio emergencial pela Caixa Econômica Federal, destacando que Chopinzinho é município pequeno (menos de 20 mil habitantes), que não conta com múltiplas agências bancárias para atender toda a sua população. Afirma que foi concedido o CNPJ de campanha em 24/09/2020 e aberta a conta bancária específica em 14/10/2020, sendo o requerimento protocolado em 29/09/2020, dentro do prazo legal. Ressalta que a abertura tardia não impediu a análise das contas e de toda a movimentação financeira da campanha. Sustenta que as contratações (não pagamentos) feitas nesse período foram declaradas, contabilizadas e regularmente comprovadas, não havendo omissão de receitas ou despesas, constatada no procedimento de circularização desta Justiça Especializada. Alega que a reprovação se deu por mera irregularidade formal, sendo presumida a suposta omissão de receitas e despesas, jamais constatada. Ainda, aduz que as contas foram desaprovadas, eis que há despesas realizadas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Todavia, ressalta que utilizou na campanha veículo próprio declarado no registro de candidatura. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 34400366) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, por entender que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas, devendo ser mantida a desaprovação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

## **VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **1. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha**

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

## **2. Análise das Contas**

Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

*In casu, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação da contas, sob o fundamento de que “(...) analisando os autos verificam-se falhas consideráveis, que comprometem a regularidade das contas sob análise. O exame técnico apontou omissão de receitas e despesas empreendidas, além de atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha, o que traz objeções acerca da legitimidade das contas. Quanto às despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; o candidato alude que utilizou veículo de sua propriedade, devidamente declarado em seu registro de candidatura. Todavia, não cabe aqui confundir os procedimentos de registro de candidatura com os de prestação de contas, onde o candidato não realizou a inclusão dessa despesa na prestação de contas, tampouco da receita que lhe corresponderia, mesmo após a possibilidade de manifestação e retificação das contas. E quanto à alegada demora ocasionada pela instituição bancária para a abertura da conta de campanha, pondero que essa circunstância não possui o condão de afastar a diligência que se exigia do mesmo quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação eleitoral. A partir do momento em que o candidato realiza gastos eleitorais e omite quaisquer informações sobre eles, macula a presunção de boa-fé, ao passo que impossibilita a verificação segura do valor que transitou por fora das contas de campanha.” (ID 32227466)*

Passo a analisar as irregularidades separadamente, conforme apontamentos constantes do parecer conclusivo (ID 32227216).

### **2.1. Existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som**



No parecer conclusivo (ID 32227216) constou informação da existência despesa realizada com combustíveis sem o correspondente registro, na prestação de contas, de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme abaixo:

Na manifestação apresentada pelo prestador (ID 32227116), esclareceu-se que o combustível declarado foi utilizado em veículo de sua propriedade, devidamente informado no Requerimento Registro de Candidatura.

Em consulta ao DivulgaCand, nota-se que o candidato Jhonas da Silva declarou que possuía um veículo Nissan/Versa, Ano 2014, e um Vw/Fusca, ano 1978, (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/75035/160000>)

Sobre o tema, a Lei das Eleições assim dispõe:

*Art. 26 [...]*

*§3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam à prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*

*a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]*

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019 possui a seguinte redação:

*Art. 35. [...]*

*§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*

*combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]*

Da legislação acima, extrai-se que o combustível de veículo utilizado pelo candidato, em sua própria campanha, é despesa de natureza pessoal, ou seja, não é



considerado gasto eleitoral e, portanto, não está sujeito ao registro na prestação de contas, não podendo ser pago com recursos de campanha. Inclusive, o documento fiscal deve ser emitido com o CPF do adquirente e não com o CNPJ de campanha.

Assim, o gasto total no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), junto ao fornecedor Auto Posto VW Ltda, referente a combustível de veículo utilizado pelo próprio candidato, não poderia ser custeado com recursos de campanha, tampouco declarado na prestação de contas, ficando evidente a irregularidade.

Todavia, da prestação de contas apura-se que o total de receitas arrecadadas foi R\$ 2.360,14 (ID 32226766), sendo R\$ 1.953,00 relativo a recursos próprios do candidato e R\$ 407,14 referente à doação estimável em dinheiro, não havendo qualquer receita relativa ao Fundo Partidário ou ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Desse modo, ainda que tal despesa contrarie determinação expressa da legislação, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de valor não significativo (R\$ 300,00), revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inclusive, já entendeu o TRE/PR quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de falhas irrisórias que correspondam a baixo valor:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS E PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM - RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS EM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS COMPROVADA - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE - VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO - IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES - PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS APÓS AS ELEIÇÕES, RELATIVAS AOS GASTOS REALIZADAS ANTES DO PLEITO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*3. A realização de despesas com combustíveis deve vir acompanhada com o correspondente registro de locações, cessões de veículos e publicidade com carro de som, o que não ocorreu no caso. Todavia, essa falha é irrisória no contexto da campanha porquanto represente apenas 0,57% do total de recursos declarados. Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para apenas se anotar a ressalva.*

[...]



*7. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 0602331-23.2018.6.16.0000, Acórdão nº 55912 de 20/02/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/03/2020)*

Assim, a presente irregularidade acarreta apenas a aposição de ressalvas na prestação de contas ora em análise.

## **2.2. Da abertura Extemporânea da Conta Bancária**

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica o artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

*I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...]*

Na espécie, apontou-se no parecer técnico (ID 32227216) que o candidato efetuou a abertura da conta bancária em 14/10/2020, ou seja, 19 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que se deu no dia 25/09/2020, configurando um atraso de 09 dias.

Embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não se constatou no parecer omissão de despesas, nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura da conta bancária específica.

Outrossim, nota-se que o atraso se deu por um curto período de tempo (09 dias), o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agencias bancárias.



Desse modo, mostrando-se possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e sendo o atraso pequeno irrelevante para tal, não há se falar em desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

Assim vem decidindo este Tribunal Regional Eleitoral:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

[...]

*3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 0603132-36.2018.6.16.0000, Acórdão nº 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 30/09/2020)*

Logo, inexiste no presente caso irregularidade passível de gerar desaprovação das contas, sendo cabível tão somente a aposição de ressalvas.

### **2.3 Despesas Realizadas com Indícios de Ausência de Capacidade Operacional**

Apontou-se no parecer técnico (ID 32227216) a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Observe-se:



DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	00.077.682/0001-30	GEFERSON ARCEGO ME	70,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	840.162.999-34	GEFESON ARCEGO	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	31.861.029/0001-91	ROSNEI TEREZINHA STRAMARI	60,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	025.214.459-75	ROSNEI TEREZINHA STRAMARI	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 202

Todavia, no âmbito da prestação de contas, não há qualquer vedação legal neste sentido, razão pela qual deve ser dada ciência à Procuradoria Regional Eleitoral para adotar as medidas que entender cabíveis.

### **3. Conclusão**

Considerando o teor das irregularidades apontadas pelo parecer técnico coadunado com os documentos apresentados aos autos, conforme fundamentação supra, entendo que as contas do prestador devem ser aprovadas com ressalvas.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, voto por **conhecer** do Recurso Eleitoral e no mérito **dar provimento**, reformando-se a r. sentença, para aprovar com ressalvas as contas de **Jhonas da Silva**, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020.

Abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral especificamente em relação à questão levantada no item 2.3 para adotar as providências que entender cabíveis.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-50.2020.6.16.0103 - Chopinzinho - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 JHONAS DA SILVA VEREADOR - RECORRENTE: JHONAS DA SILVA - Advogados dos RECORRENTES: RUBENEI MELOTO - PR0067415, SUELEN DE LIMA - PR0096978 - RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:42:08  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060217205217100000034970392>  
Número do documento: 21060217205217100000034970392

Num. 35852066 - Pág. 10